

A ACESSIBILIDADE DA PESSOA SURDA: A IMPORTÂNCIA DO INTÉRPRETE DE LIBRAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Rariana Santos Gomes¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da importância da atividade exercida pelo intérprete de Libras para a garantia de acesso à justiça às pessoas surdas, bem como as ações adotadas pelo judiciário para a efetivação desse direito. O acesso à justiça é um direito fundamental reconhecido como corolário do Estado Democrático, motivo pelo qual sua concretização deve ser promovida em respeito à igualdade e à dignidade da pessoa humana. O tema requer maior visibilidade para que a população ouvinte conheça os problemas enfrentados pelas pessoas surdas na busca pela efetivação de seus direitos, além de incentivar constantes melhorias no processo de interpretação, promovendo, assim, o aperfeiçoamento e a ampliação dessa prática.

Palavras-chave: Acessibilidade. Justiça. Intérprete de Libras. Surdez. Direitos Fundamentais.

1. INTRODUÇÃO

A acessibilidade constitui direito fundamental e, por essa razão, impõe-se como dever jurídico de observância obrigatória pelo Estado e pela sociedade. Trata-se de condição indispensável ao exercício da cidadania e à concretização da igualdade material, uma vez que o acesso efetivo aos espaços, serviços e instituições representa pressuposto básico para a fruição dos demais direitos assegurados no ordenamento jurídico.

Na contemporaneidade, marcada pela intensa circulação de informações e pelo avanço contínuo das tecnologias de comunicação, a inclusão deixou de ser mera aspiração normativa para assumir caráter de exigência

¹Graduada em Direito e Pós-graduada em Civil e Processo Civil, Penal e Processo Penal e Mestranda em Direito Público da UFBA. Advogada e Coordenadora de compras e assessora técnica do Departamento de Infraestrutura e Logística - DILOG da Polícia Civil da Bahia.

democrática. Nesse cenário, torna-se imperioso assegurar que todos os indivíduos, independentemente de suas particularidades, possam participar plenamente da vida social, política e institucional, em condições equânimes.

Sob a perspectiva da pessoa surda, as medidas de acessibilidade revelam-se essenciais para a superação de barreiras historicamente impostas à comunicação e ao acesso à informação. Tais instrumentos favorecem a aproximação entre surdos e ouvintes, ampliam as possibilidades de interação social e viabilizam o exercício autônomo de direitos em múltiplos contextos da vida cotidiana.

Cumprе recordar que a trajetória da comunidade surda foi, durante longo período, marcada pela estigmatização social, pela rejeição das diferenças e pela resistência ao reconhecimento de sua língua própria. No Brasil, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) somente obteve reconhecimento oficial com a promulgação da Lei nº 10.436/2002, que a consagrou como meio legal de comunicação e expressão.

Nesse contexto, evidencia-se que a desigualdade não decorre das diferenças humanas em si, mas de construções sociais que historicamente converteram características individuais em fatores de exclusão. Embora os indivíduos sejam distintos sob os aspectos físicos, psíquicos, culturais e cognitivos, os serviços públicos devem ser ofertados de forma equitativa, inclusive mediante adaptações razoáveis e mecanismos específicos de acessibilidade, a exemplo da atuação dos intérpretes de Libras.

Ademais, importa destacar que as pessoas surdas, em regra, não se reconhecem sob a ótica da ausência, limitação ou incapacidade, mas como sujeitos pertencentes a uma comunidade cultural e linguisticamente singular, dotada de identidade própria. Essa compreensão afasta perspectivas meramente assistencialistas e reafirma a centralidade do respeito à diferença como fundamento da inclusão.

Nessa conjuntura, sobressai a relevância do intérprete de Libras como agente indispensável à efetivação da acessibilidade, especialmente no âmbito

dos serviços públicos e das instituições estatais. Sua atuação representa a passagem do direito formalmente previsto em lei para sua concretização prática, permitindo comunicação adequada, participação social e exercício efetivo de direitos.

Garantir a acessibilidade, portanto, significa concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico da República Federativa do Brasil, e promover a isonomia substancial entre os cidadãos. Mais do que assegurar mera sobrevivência, trata-se de viabilizar uma existência digna, fundada no respeito, na autonomia e no reconhecimento do valor intrínseco de cada pessoa.

À vista dessas premissas, o presente estudo examina os avanços normativos do ordenamento jurídico brasileiro voltados à acessibilidade da pessoa surda no âmbito do sistema de justiça, bem como os desafios enfrentados pelos intérpretes de Libras no exercício de suas funções, buscando contribuir para o aprofundamento do debate e para a difusão da temática.

2. Evolução Histórica da Comunidade Surda no Brasil e a Busca Pela Consolidação dos Seus Direitos

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida como a primeira língua das pessoas surdas, sendo a Língua Portuguesa considerada a segunda. Caracteriza-se como uma língua gestual-visual utilizada pela comunidade surda, reconhecida oficialmente pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras e outros recursos de expressão a ela associados.
Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Essa previsão legal possui grande relevância social. É importante destacar que cada país possui sua própria língua de sinais, com características e estrutura influenciadas pela cultura local. Isso demonstra que não se trata de gestos aleatórios ou desarticulados, mas sim de um sistema linguístico completo, com estrutura gramatical própria, incluindo os níveis fonológico, morfológico, sintático e semântico.

Assim como ocorre com as línguas orais, a língua de sinais passou por transformações ao longo do tempo. Dada a relevância histórica da Libras, mostra-se pertinente trazer à análise os ensinamentos de Karin Strobel (2009), segundo os quais a trajetória da comunidade surda pode ser compreendida a partir de três grandes fases.

A primeira delas é denominada revelação cultural, período em que os povos surdos não enfrentavam obstáculos significativos no campo educacional, sendo comum que dominassem a escrita e fossem reconhecidos culturalmente em seus contextos sociais.

Em seguida, tem-se o isolamento cultural, fase marcada pelo Congresso de Milão, realizado em 1880, ocasião em que foi proibido o uso da língua de sinais na educação de surdos. Tal período caracterizou-se pela imposição da oralização e pela resistência da comunidade surda diante da tentativa de supressão de sua língua natural.

Por fim, identifica-se o despertar cultural, iniciado a partir da década de 1960, com o renascimento da aceitação da língua de sinais, o fortalecimento da cultura surda e a progressiva superação de anos de opressão ouvintista.

O processo de reconhecimento e valorização da língua de sinais foi, portanto, conflituoso, exigindo da comunidade surda resistência e luta contra o desconhecimento e preconceito. Nesse sentido, destaca-se a crítica ao conhecimento limitado que, em muitos casos, autores ouvintes apresentam ao tratar da surdez, especialmente quando desconsideram as experiências, a cultura e a perspectiva da própria comunidade surda.

Essa concepção repercutiu diretamente nas práticas educacionais e sociais adotadas ao longo do tempo, pois durante muitos anos, esperava-se que a pessoa surda se integrasse à sociedade por meio da utilização exclusiva da língua oral. Muitos educadores acreditavam que a aquisição da língua de sinais prejudicaria o aprendizado da língua portuguesa. Entretanto, a língua oral não é adquirida naturalmente pela pessoa surda, o que gerou atraso no desenvolvimento lingüístico e diversas dificuldades comunicacionais.

Diante do insucesso dessa abordagem educacional, surgiu uma nova perspectiva: a comunicação total. Essa metodologia compreende a realidade vivenciada pela pessoa surda e considera a língua de sinais como uma ferramenta auxiliar na aquisição da língua oral.

A Comunicação Total consolidou-se como uma proposta educacional voltada ao atendimento da pessoa surda, fundamentada na utilização articulada de múltiplos recursos comunicativos. Nessa perspectiva, admite-se o emprego de sinais, datilologia e diferentes combinações entre modalidades de comunicação, sempre que aptos a favorecer a interação entre surdos e ouvintes.

Além disso, a referida abordagem não exclui estratégias como a estimulação auditiva, o uso de aparelhos de amplificação sonora, a leitura labial, o desenvolvimento da fala, a leitura e a escrita. Ao reunir tais instrumentos, busca-se ampliar as possibilidades de aprendizagem e promover uma comunicação mais efetiva (BOSCOLO et al., 2005).

Não obstante os avanços proporcionados por abordagens educacionais mais inclusivas e pelo reconhecimento da Libras no espaço escolar, a educação de surdos ainda não apresenta resultados plenamente satisfatórios. A superação desse cenário demanda ações multidisciplinares e o comprometimento de diversos profissionais e áreas do conhecimento, voltados à promoção da inclusão e ao atendimento das necessidades específicas da pessoa surda, hoje compreendida não apenas sob a ótica da deficiência, mas como sujeito dotado de identidade cultural e linguística própria.

Nesse contexto de progressiva afirmação de direitos, destacam-se importantes marcos normativos no ordenamento jurídico brasileiro, entre os quais se insere a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), responsável por fortalecer a perspectiva da educação inclusiva. A referida legislação assegura às pessoas surdas o acesso ao ensino em ambientes regulares, favorecendo a convivência com a diversidade e ampliando as possibilidades de interação social com ouvintes (BRASIL, 1996).

Como desdobramento dessas mudanças intensificou-se os debates acerca da formulação de políticas públicas orientadas à valorização das diferenças e à construção de espaços coletivos mais acessíveis e democráticos de modo geral (SASSAKI, 2010). Tal transformação social tem contribuído para o enfrentamento de práticas historicamente excludentes e segregadoras, que por longo período mantiveram as pessoas com deficiência em posição de marginalização social.

A pauta da inclusão, surgida na década de 1980, continua em destaque nos dias atuais. A ela está atrelada a compreensão de que a família, a escola e a sociedade devem adaptar-se às necessidades de todas as pessoas, com ou sem deficiência. Dessa forma, a pessoa surda passa a ser reconhecida como sujeito de direitos e deveres, com plena capacidade de exercer sua cidadania, autonomia e liberdade.

Nesse cenário de diversidade, torna-se necessário romper paradigmas para promover mudanças que reflitam o respeito às diferenças. Um exemplo disso é a disponibilização de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais nos serviços públicos, especialmente naqueles relacionados ao exercício de direitos fundamentais.

Assim, os surdos podem conviver plenamente em sociedade, seja interagindo com outros surdos, seja com pessoas ouvintes, desde que haja condições de estabelecer uma comunicação fluida, mediada, quando necessário, pela tradução da Libras para a Língua Portuguesa ou qualquer outra língua estrangeira e seus respectivos dialetos.

3. O Intérprete de Libras como Instrumento de Promoção da Acessibilidade e Inclusão Social da Pessoa Surda

A Língua de Sinais surgiu no Brasil no século XIX, após Dom Pedro II convidar o professor francês Hernest Huet para promover a educação dos surdos no país. Hernest Huet foi de suma importância para a comunicação e educação dos surdos no Brasil, sendo que seus métodos educacionais se baseavam na leitura labial, na articulação da fala e no uso da datilologia, tornando a Língua de Sinais Francesa a base da atual Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). (QUADROS; KARNOPP, 2004).

Apesar de a LIBRAS ter surgido há mais de dois séculos, a profissão de tradutor e intérprete de LIBRAS somente foi regulamentada pela Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, cujos incisos I, II, III e IV do artigo 6º dispõem sobre as atribuições deste profissional:

I - efetuar a comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdocegos, surdocegos e ouvintes, por meio da LIBRAS para a língua oral e vice-versa; II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares; III - atuar nos processos seletivos para cursos nas instituições de ensino e nos concursos públicos; IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas.(BRASIL, 2010).

Inicialmente, o intérprete de LIBRAS exercia suas atividades de forma meramente voluntária. Contudo, à medida que as pessoas surdas conquistavam seus direitos como cidadãos, surgiu a necessidade de capacitação e de regulamentação do exercício desses profissionais.

Segundo Rodrigues e Valente (2011), existem diferenças entre o intérprete de LIBRAS e o tradutor, visto que este último ocupa-se da transposição da fala ou do texto para um texto escrito, enquanto o intérprete trabalha com a fala, entregando como resultado outra fala dentro de uma narrativa.

A dificuldade de interação linguística é uma das principais motivações para a necessidade de intérpretes nos mais diversos ambientes. O desempenho desse profissional envolve fatores culturais, sociais, conhecimentos e concepções que permeiam as relações comunicativas.

No contexto judicial, o intérprete de Libras insere-se no rol dos auxiliares da Justiça, sendo classificado como aquele que exerce atividades-meio indispensáveis ao regular desenvolvimento da jurisdição. Sua atuação deve pautar-se pela imparcialidade, aplicando-se-lhe, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição.

O artigo 162 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) dispõe que o juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

- I – traduzir documentos redigidos em língua estrangeira; II – verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional; III – realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da LIBRAS ou equivalente, quando assim for solicitado.

O intérprete de LIBRAS ampliou ainda mais seu campo de atuação diante da necessidade de o Poder Judiciário adequar as atividades de seus órgãos às determinações da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, fazendo com que, em 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editasse a Resolução CNJ nº 230 para regulamentar a matéria.

No mesmo sentido, destaca-se a Resolução CNJ nº 401/2021, cujo teor trata da implementação de medidas que assegurem a ampla e irrestrita

acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional e atitudinal das pessoas com deficiência à Justiça.

É válido mencionar também o Decreto Legislativo nº 186/2008 (BRASIL, 2008), que trata da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assinada em março de 2007 e ratificada pelo Brasil em agosto de 2008, que versa sobre a necessidade de nomeação de profissional tradutor e intérprete de LIBRAS em situações que envolvam custodiados surdos e mudos.

Cabe ainda indicar a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a audiência de custódia e estabelece a nomeação do profissional como requisito essencial para a plena compreensão dos questionamentos e para a coleta do depoimento da pessoa com deficiência, devendo seguir determinados procedimentos.

Importante salientar a relevância dessas providências, considerando que todo conduzido preso já se encontra em situação de vulnerabilidade por ter contra si o aparato da força estatal, situação essa ainda mais potencializada quando o conduzido é surdo.

Apesar desses avanços, a sociedade brasileira ainda se encontra em processo de adaptação. O país apresenta uma considerável barreira de comunicação às pessoas surdas em razão do cumprimento ainda não efetivo da Lei nº 10.436/2002, o que resulta na limitação de diversas práticas sociais normalmente realizadas entre ouvintes.

Atualmente, a LIBRAS é utilizada preponderantemente pela comunidade surda, salvo algumas poucas pessoas ouvintes capacitadas. Diante desse cenário, é pertinente trazer as palavras de Choi (2007):

O que parte do mundo ouvinte tenta fazer é limitar esse acesso ao mundo Surdo por preconceito, falta de informações ou domínio do considerado diferente. A língua e a linguagem são elementos fundamentais nos discursos, na ideologia, na sociedade e na formação de uma identidade, seja ela coletiva ou individualizada.

Diante desse contexto, evidencia-se a relevância do intérprete de Libras como agente de mediação comunicacional entre pessoas surdas e ouvintes. Mais do que viabilizar a transmissão de mensagens, sua atuação promove inclusão, assegura participação social e contribui para a efetivação de direitos fundamentais, especialmente no que se refere ao acesso igualitário aos espaços institucionais e à justiça.

4. O Acesso à Justiça da Pessoa Surda: Fundamentos Normativos, Garantias Constitucionais e Desafios Contemporâneos

A concepção de justiça flui de fontes diversas, indo desde a filosófica e a antropológica até o direito. Contudo, não obstante exista essa miscelânea de pontos de vista, todos assenhoraram-se da principal característica da justiça: igualdade e liberdade.

Norberto Bobbio (2002) entrelaça as ideias de justiça e igualdade como pressuposto da democracia:

Os dois valores da liberdade e da igualdade remetem um ao outro no pensamento político e na história. Ambos se enraízam na consideração do homem como pessoa. (...) Liberdade indica um estado; igualdade, uma relação. O homem como pessoa (...) deve ser, enquanto indivíduo em sua singularidade, livre; enquanto ser social, deve estar com os demais indivíduos numa relação de igualdade.

Ainda de acordo com o autor, o Estado Liberal consiste em um acordo entre indivíduos que aceitam a limitação da sua liberdade para partilharem de uma convivência pacífica e duradoura.

Feita essa breve introdução sobre a concepção de justiça, adentra-se na análise do acesso à justiça, que, por sua vez, reveste-se de maior grau de complexidade, pois não possui um conceito preciso, tendo como matriz os direitos sociais e fundamentais relacionados à busca pela igualdade e acessibilidade.

Sobre o tema, Cappelletti e Garth afirmam que a expressão acesso à justiça, embora de difícil definição, relaciona-se às finalidades essenciais do sistema jurídico, entendido como o meio pelo qual as pessoas podem reivindicar direitos e solucionar conflitos sob a tutela estatal. Para os autores, esse sistema deve assegurar igualdade de acesso a todos, bem como produzir resultados justos tanto no plano individual quanto no social (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A Constituição Federal de 1988 consagra o acesso à justiça como direito fundamental ao estabelecer, em seu art. 5º, inciso XXXV, que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. A partir dessa previsão, Nery Junior sustenta que a garantia constitucional alcança todas as pessoas, sem distinções, não sendo admissíveis obstáculos que impeçam o jurisdicionado de submeter sua pretensão ao Judiciário e pleitear a tutela jurisdicional adequada (BRASIL, 1988; NERY JUNIOR).

Portanto, tem-se como justo o dever do Estado em garantir o acesso ao Judiciário com ênfase na concretização do princípio da igualdade, principalmente nos casos que exigem maior empenho, como ocorre em relação às pessoas surdas.

Diante disso, não se pode perder de vista que o acesso à justiça, enquanto direito fundamental, é também a concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Houve grande evolução na efetivação dos direitos da pessoa surda com a criação e implementação do sistema VLibras, cujo funcionamento consiste na tradução online de textos em português para a Língua Brasileira de Sinais. Essa ferramenta se propõe a tornar o conteúdo sobre o Judiciário mais acessível para as pessoas com deficiência auditiva.

Outra boa prática a ser citada sobre essa concretude do acesso à justiça foi o enfoque dado aos direitos linguísticos da pessoa surda pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ao publicar, em março de 2018, a Resolução nº 218, que dispõe “sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais

(Libras) no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para atendimento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva” (BRASIL, 2018).

Essa resolução normatiza, entre outras coisas, a capacitação de servidores para atendimento em Libras e a nomeação de tradutores-intérpretes de Libras quando a pessoa surda for partícipe de processo judicial.

Tais ações são de suma relevância, pois garantem que os direitos das pessoas surdas sejam de fato respeitados e que, ao ingressarem com uma demanda jurídica, sejam acompanhadas por profissionais habilitados para a tradução e interpretação.

Como citado anteriormente, o Código de Processo Civil, em seu art. 149, traz o rol de auxiliares da justiça e, dentre eles, está o intérprete. O papel do intérprete de Libras é facilitar a comunicação entre surdos e ouvintes, possibilitando uma comunicação interativa e direta.

De acordo com Quadros, o intérprete de língua de sinais é o profissional responsável por realizar a mediação comunicativa entre línguas distintas, traduzindo a língua de sinais para outra língua e, igualmente, vertendo esta para a modalidade sinalizada, de forma a assegurar uma comunicação direta, clara e interativa entre os interlocutores (QUADROS, 2004).

Tal função revela-se especialmente relevante no âmbito das audiências judiciais, nas quais a comunicação acessível constitui pressuposto para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, o art. 162 do CPC prevê a nomeação de intérprete pelo magistrado sempre que necessária a interpretação simultânea dos depoimentos prestados por partes ou testemunhas surdas que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais ou equivalente.

Vale ressaltar que a presença do intérprete deve ser requerida pela parte interessada, e o pagamento dos honorários periciais pode ser incluído no benefício da gratuidade da justiça, sendo imprescindível a disseminação dessas e de outras formas de acessibilidade à justiça disponível à pessoa surda.

Não obstante, ainda há um longo e extenuante caminho a percorrer para tornar a acessibilidade efetiva, posto que, na prática, a pessoa surda ainda encontra muitas barreiras de comunicação que a impedem de conhecer os seus direitos e, principalmente, de usufruí-los.

De forma assertiva, Candido Rangel Dinamarco afirma que não possui efetivo acesso à justiça aquele que sequer consegue fazer-se ouvir em juízo, assim como também aqueles que, em razão das mazelas do processo, recebem uma tutela jurisdicional tardia ou alguma forma de injustiça (DINAMARCO, 1998).

O aparato estatal ainda é deficitário e, em decorrência disso, as pessoas surdas muitas vezes precisam aceitar o acompanhamento de familiares ou conhecidos ouvintes para se fazerem entender. Contudo, essas pessoas, apesar de atuarem como 'intérpretes', não possuem capacitação para desempenhar a função e, muitas vezes, desconhecem termos técnicos e não possuem o compromisso com a fidedignidade da interpretação.

Não se pode olvidar que determinadas questões envolvem aspectos de foro íntimo, circunstância em que a pessoa surda pode sentir-se constrangida ao externá-las na presença de alguém de seu convívio. Nesses casos, vê-se, por vezes, compelida a optar entre expor sua esfera privada ou renunciar ao exercício de direitos, deixando de ajuizar uma demanda judicial ou mesmo de registrar ocorrência perante a autoridade competente.

Ademais, cumpre observar que o acesso à justiça tem início em momento muito anterior à realização da audiência. Até que esta ocorra, a pessoa surda, assim como qualquer outro cidadão, necessita praticar diversos atos indispensáveis ao exercício de seus direitos. Por essa razão, impõe-se a adoção de estrutura adequada e de mecanismos acessíveis que assegurem, igualmente, a plena realização dos atos pré-processuais.

Quando os indivíduos se deparam com barreiras iniciais ao exercício de seus direitos, eleva-se a probabilidade de desistirem da tutela jurisdicional estatal e, por conseguinte, renunciarem, na prática, à sua condição de sujeitos

de direito. Tal realidade revela-se especialmente sensível em relação a grupos historicamente segregados e marginalizados pela sociedade.

Para garantir o acesso à justiça, é preciso buscar incessantemente alternativas capazes de assegurar e efetivar os direitos das pessoas surdas, ainda que o alcance não seja pleno e perfeito. Nesse cenário, a demanda realmente proposta e a tutela jurisdicional prestada devem guardar pertinência entre si, a fim de que possam ser obtidos resultados úteis, a partir de modelos processuais que satisfaçam as garantias constitucionais do processo e que propiciem a efetiva tutela dos direitos afirmados em juízo.

5. Desafios e Limitações na Atuação do Intérprete de Libras no Sistema de Justiça

A comunicação pode manifestar-se de forma verbal ou não verbal, assumindo modalidades oral, escrita, gestual ou sinalizada. Não obstante essa pluralidade de formas, para que seja considerada efetiva, deve possibilitar a transmissão da mensagem com clareza, precisão e fidelidade. Por sua vez, a linguagem consiste no sistema estruturado de signos e regras utilizado pelos indivíduos para expressar ideias, sentimentos e informações, viabilizando a interação social.

Consoante esse entendimento, Chauí sustenta que a linguagem constitui a principal via de acesso ao mundo e ao pensamento, permeando continuamente a experiência humana. Para a autora, por meio dela, sons, palavras e signos ultrapassam sua dimensão material, tornando possível a construção e a compreensão de sentidos, significados, emoções, desejos e ideias (CHAUÍ, 2000).

Desse modo, é requisito mínimo para a atuação do intérprete de Libras o aprofundamento e a atualização contínua das línguas que se propõe a interpretar, a fim de garantir que a transmissão da mensagem aconteça de forma completa e o mais próximo possível do que o emissor disse. Para isso, deve conhecer e utilizar as características culturais inerentes à comunidade surda.

Cumpra esclarecer que a comunidade surda não é composta apenas por pessoas surdas, mas também por seus familiares, educadores, intérpretes e demais pessoas interessadas pela Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Ao revisitar a história, percebe-se que a aprendizagem da língua de sinais ocorria de modo informal e sem muitos parâmetros. Por essa razão, os ouvintes que aprendiam Libras eram, em sua maioria, familiares de surdos e outras pessoas próximas que com eles se relacionavam com maior frequência, a exemplo de espaços religiosos, que, ao se adequarem para disseminar suas doutrinas, propiciaram um ambiente de inclusão social.

Conforme já explanado, entende-se que a interpretação é diferente da tradução, embora sejam complementares e possuam a mesma finalidade: transmutar o conteúdo de uma língua para outra. A tradução, na maioria das vezes, é realizada em textos escritos, o que possibilita tempo para consultas e reflexões, enquanto a interpretação ocorre por meio de relações interpessoais, não permitindo tempo para desenvolver um raciocínio ampliado.

Algumas interpretações de Libras podem não ocorrer de maneira simultânea, mas, geralmente, essa é a forma mais utilizada, exigindo do intérprete um planejamento prévio e estudos sobre a temática que será tratada, para que seja possível utilizar outros referenciais quando não for possível o uso da literalidade.

Frequentemente, os intérpretes enfrentam problemas de compreensão por parte dos surdos em decorrência da origem do conteúdo tratado, como ocorre nas audiências judiciais, nos atendimentos em delegacias de polícia ou em outros órgãos que atuam na seara do direito. Isso se dá em virtude da diversidade linguística e da utilização de palavras pouco usuais.

A esse respeito, Quadros assinala que, diante da diversidade de discursos aos quais o intérprete é exposto, torna-se indispensável que esse profissional desenvolva referências conceituais, linguísticas e contextuais capazes de auxiliar a pessoa surda na construção de sentido acerca do conteúdo apresentado. Destaca, ainda, que, nas situações de interpretação simultânea, a

tradução não reproduz integralmente o discurso original, motivo pelo qual o intérprete recorre ao planejamento linguístico do locutor, buscando preservar, na maior medida possível, a compreensão da mensagem (QUADROS, 2004).

O intérprete de Libras deve considerar que o Direito se estrutura a partir de linguagem própria, marcada pelo emprego de terminologia técnica e de conceitos específicos relacionados aos institutos jurídicos, os quais, em regra, não integram a comunicação cotidiana. Em razão dessa particularidade, eleva-se o grau de complexidade da interpretação simultânea em audiências nas quais a pessoa surda figure como parte ou testemunha.

Nessas circunstâncias, é comum que a dinâmica interpretativa demande pausas e esclarecimentos adicionais, sobretudo quando inexistir familiaridade prévia com o vocabulário jurídico empregado. Incumbe, então, ao intérprete buscar estratégias linguísticas e contextuais aptas a tornar o conteúdo compreensível, recorrendo, quando necessário, a explicações acessíveis e a expressões de uso mais corrente, sem prejuízo da fidelidade da mensagem original.

Percebe-se, portanto, a necessidade de prévia compreensão da matéria a ser interpretada, de modo a viabilizar a adoção de estratégias linguísticas adequadas, inclusive a substituição de determinados termos por expressões equivalentes ou mais acessíveis. Tal providência mostra-se essencial para assegurar à pessoa surda a mais ampla e efetiva compreensão do conteúdo transmitido durante a interpretação.

Pensando nisso, a TV Justiça, em 2020, divulgou a série *Direito em Libras*, apresentando um glossário jurídico na Língua Brasileira de Sinais, no qual foram inseridos termos como “ação”, “recurso”, “lide” e “ajuizar”, além de outras sessenta expressões que ganharam sinais próprios, levando em conta a realidade e a forma de interação das pessoas surdas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Não apenas o intérprete de Libras, mas todos os que participam ou acompanham o diálogo da pessoa surda, devem se certificar de que a linguagem

utilizada se aproxima da realidade linguística dela, realizando adequações ou explicando a informação de forma a garantir o entendimento.

Para Sobral (2008), o intérprete deve possuir discernimento para compreender o momento adequado de intervir, identificar a quem deve se dirigir e definir a forma mais apropriada de fazê-lo, considerando o contexto em que se encontra e os sujeitos envolvidos na interação comunicativa. Nessa perspectiva, interpretar em Libras não consiste em mera transposição literal de palavras, mas em transmitir o conteúdo da mensagem de modo compatível com a situação comunicativa, com a intenção do emissor e com as características do destinatário.

Ademais, ressalta-se que a tradução de uma mesma mensagem pode apresentar variações conforme o profissional responsável por sua execução, sem que isso implique prejuízo à essência do texto original. Tal circunstância decorre do fato de que o objetivo central da atividade tradutória reside na produção de sentidos e na preservação do conteúdo comunicado, ainda que por meio de estruturas linguísticas distintas daquelas inicialmente empregadas.

Diante disso, cumpre reforçar que a atuação do intérprete de Libras desenvolve-se de forma sistêmica, articulando elementos linguísticos, culturais e sociais inerentes ao processo comunicacional. Não se trata, portanto, de atividade mecânica, mas de prática técnica que exige sensibilidade e constante capacidade de adaptação às especificidades de cada contexto.

Por essa razão, mostra-se imprescindível o aprimoramento contínuo de sua percepção acerca das particularidades linguísticas de cada pessoa surda, bem como a manutenção de repertório lexical amplo e permanentemente atualizado em ambas as línguas de trabalho, a fim de assegurar desempenho adequado e interpretação fiel, clara e efetiva em cada situação concreta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A acessibilidade constitui medida inclusiva adotada pelo Estado em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico. Trata-se de condição essencial ao exercício da cidadania, na medida em que viabiliza a plena participação social e a integração do indivíduo nos diversos espaços institucionais e comunitários.

Nesse contexto, o intérprete de Libras desempenha função de elevada relevância para a concretização da acessibilidade da pessoa surda. Sua presença, especialmente no âmbito dos órgãos públicos, representa a materialização de um direito que, sem instrumentos adequados de implementação, permaneceria restrito ao plano formal da legislação. Assim, a atuação desse profissional converte a garantia normativa em possibilidade concreta de comunicação, participação e exercício de direitos.

A necessidade de intérpretes decorre, em grande medida, das barreiras linguísticas que ainda dificultam a interação entre pessoas surdas e ouvintes nos mais variados ambientes sociais. O desempenho dessa atividade, contudo, ultrapassa a simples tradução vocabular, exigindo a articulação de fatores culturais, sociais, técnicos e comunicacionais que permeiam as relações humanas.

Desse modo, as pessoas surdas podem conviver plenamente em sociedade e estabelecer relações com surdos e ouvintes, desde que lhes sejam assegurados meios adequados de comunicação, inclusive mediante tradução para a língua portuguesa ou para outros idiomas, quando necessário.

No âmbito do acesso à justiça, impõe-se ao Estado o dever de assegurar condições efetivas de igualdade, sobretudo em situações que demandam proteção reforçada, como ocorre em relação às pessoas surdas. Nesse contexto, os intérpretes frequentemente enfrentam dificuldades decorrentes da complexidade dos conteúdos tratados em audiências judiciais, atendimentos em delegacias e demais órgãos do sistema de justiça.

Tais obstáculos decorrem, em grande medida, do emprego de terminologia técnica e de vocabulário pouco usual. Por essa razão, iniciativas institucionais, a exemplo da série desenvolvida pela TV Justiça com glossário jurídico em Libras, revelam-se relevantes para ampliar a acessibilidade comunicacional e favorecer a compreensão da linguagem jurídica.

Apesar dos avanços normativos e institucionais já alcançados, ainda subsiste longo percurso para a efetivação plena da acessibilidade. Na prática, a pessoa surda continua enfrentando barreiras comunicacionais que limitam o conhecimento de seus direitos e, sobretudo, dificultam seu efetivo usufruto. Cumpre destacar, ademais, que as pessoas surdas não se reconhecem sob a perspectiva da falta, falha ou incapacidade, mas como sujeitos dotados de identidade cultural e linguística própria.

Em respeito a essa diferença, torna-se imprescindível a busca contínua por medidas capazes de ampliar e concretizar os direitos da comunidade surda. Ainda que nem todas as soluções se revelem imediatas ou perfeitas, a adoção progressiva de políticas públicas inclusivas e de mecanismos eficazes de acessibilidade representa exigência inafastável de uma sociedade verdadeiramente democrática e igualitária.

REFERÊNCIAS

ARROJO, Rosemary. *Oficina de tradução: a teoria na prática*. 4. ed. São Paulo: Ática, 2003.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 27833, 23 dez. 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 25 abr. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010. Dispõe sobre o exercício da profissão de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 2 set. 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Glossário inclui 60 termos jurídicos na Língua Brasileira de Sinais*. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/glossario-inclui-60-termos-juridicos-na-lingua-brasileira-de-sinais/>. Acesso em: 2 out. 2023.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GOLDFELD, Márcia. *A criança surda: linguagem e cognição numa perspectiva sócio-interacionista*. São Paulo: Plexus, 1997.

LACERDA, Cristina Broglia Feitosa de. *O intérprete de Língua Brasileira de Sinais (ILS)*. Porto Alegre: Mediação, 2012.

LANE, Harlan. *A máscara da benevolência: a comunidade surda amordaçada*. Lisboa: Horizontes Pedagógicos, 1995.

MACHADO, P. C. Integração/Inclusão na escola regular: um olhar do egresso surdo. In: QUADROS, R. M. (org.). *Estudos surdos I*. Petrópolis: Arara Azul, 2006.

MUCINELLI, S. E. Libras: Língua Brasileira de Sinais. *Revista Extensão em Foco*, Caçador, p. 27-33, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NOGUEIRA, Tiago Coimbra. *Intérprete de Libras-português no contexto de conferência: uma descrição do trabalho em equipe e as formas de apoio na cabine*. 2016. Dissertação (Mestrado em Estudos da Tradução) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/167619>. Acesso em: 25 set. 2023.

QUADROS, Ronice Müller de. *O tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa*. Brasília: MEC; SEESP; Programa Nacional de Apoio à Educação de Surdos, 2003.

QUADROS, Ronice Müller de; KARNOPP, Lodenir Becker. *Língua de sinais brasileira: estudos linguísticos*. Porto Alegre: Artmed, 2004.

RABELO, A. S. *Português sinalizado: comunicação total*. v. 1. Goiânia: Editora UCG, 1992a.

RABELO, A. S. *Português sinalizado: comunicação total*. v. 2. Goiânia: Editora UCG, 1992b.

REILY, L. *Escola inclusiva: linguagem e mediação*. São Paulo: Papyrus, 2004.

RODRIGUES, Cristiane Seimetz; VALENTE, Flávia. *Intérprete de Libras*. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2011.

SANTOS, M. P. A formação de professores no contexto da inclusão. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DO INES, 2., 2003, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro: INES, 2003.

SANTOS, Silvana; POLTRONIERI-GESSNER, Aline. O papel da tradução e da interpretação para grupos vulneráveis no acesso à Justiça. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, Brasília, v. 1, n. 1, 2019.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

SOARES, Rogério Aguiar Munhoz. *Tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOBRAL, Alexandre Urtado. *Dizer o “mesmo” a outros: ensaios sobre tradução*. São Paulo: SBS, 2008.

STROBEL, Karin. *História da educação de surdos*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.